

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

93

34ª Vara Cível Central  
Ação n. 2.321/95

**SENTENÇA N.º 944-xx**

05 JUN 1996

Vistos.

Trata-se do **PEDIDO DE FALÊNCIA** ajuizado por **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A** em face de **CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser credora da ré do importado de R\$293.777,06, representadas por notas promissórias já emitidas e protestadas, nos valores originais de R\$ 236.136,00 e R\$ 54.347,74, oriundas de contratos de empréstimo celebrados entre as partes. Juntando documentos (fls. 05/34), para aí a procedência do pedido.

Regularmente citada, não ofereceu contestação, sem efetuar qualquer desconto, argumentando que o débito que embasa o presente pedido de falência já foi objeto de sustação de protesto, mediante cautelar seguida por ação principal, na qual são discutidos os juros abusivos cobrados pelo requerente. Segundo seu entendimento, a existência de ação em andamento é relevante razão de não pago, para não pagamento do débito, razão pela qual pretende a improcedência do pedido.

Realizouse audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

34 Vara Cível Central  
Autos n. 2.321/95

Tivesse ocorrido o julgamento decisivo no tocante à parte **incontroversa**, só se admitiria a discussão sobre a cobrança de eventuais juros. Entretanto, contudo, não ocorrendo isto, inafastável o reconhecimento que ocorreu o vencimento de dívida líquida e certa, não se podendo considerar que existe razão relevante para a ré não pagar, pelo menos, a obrigação principal, acompanhada de sua respectiva monetária e juros legais.

05 JUN 1996

Não está aqui se negando o direito da ré em discutir a questão relativa à legalidade ou não dos juros, mas apenas se afirmando que o depósito do principal da dívida (**incontroverso**) deveria ser realizado para que houvesse esta possibilidade, sem o que o acolhimento do pedido é inexorável, na medida em que o não pagamento da parte incontroversa da dívida não encontra relevantes razões de direito que a justifiquem.

Diante do exposto, DECRETO que, às 11h e 30 min, a **FALENCIA da CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, com sede nesta Capital, na rua Visconde de Parnaíba, nº 13-B, CCC/MF n. 62.643.044/0001-97, e fixo o termo legal da falência nos sessenta dias anteriores ao primeiro protesto, concedendo o prazo de vinte (20) dias para os credores declararem seus direitos, anotando que são sócios da falida **ARMANDO SALUM ANDALLA**, R.G.n. 2.302.791 e CPF/MF n. 031.043.978-72 e **ANTONIO ALLOUCHE**, R.G.n. 3.208.537 e CPF/MF n. 256.111.008-72.

Nomeio para exercer o cargo de Sóndico Dátilo o Dr. LUIZ ANTONIO SANTOS AMORIM FILHO, sob compromisso em 24 horas.

Intimem-se os representantes legais da falida para comparecerem em cartório, no dia 05 de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

96

34ª Vara Cível Central  
Autos n. 2.321/95

junto p.m., às 14h e 30min., à fim de prestarem as declarações a que alude o artigo 34 da Lei de Falências, apresentando a documentação exigida pela Lei Falimentar.

Cumpre a Sra. Escrivã o disposto no artigo 15 e 16 da Lei de Falências, bem como o Provimento 46/89.

05.JUN.95  
GCC

Publique-se,

Registre-se e

4

Intimem-se, devendo-se citar-se na sede da Curadoria de Massas Falidas.

São Paulo, 1.º.996, maio, 30.

AFONSO CELSO DA SILVA  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

*(Signature)*  
97

**C E R T I D A O**

Certifico e dou fé que remeti estes autos ao  
Cartório com a r. sentença retro registrada no  
Livre próprio número 85, às folhas 93/96,  
São Paulo - Capital, aos 30 de maio de 1996.  
Eu, José Carlos Alves da Silva, Escrivente  
Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**D A T A**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ subscrevi  
estes autos em Cartório. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivente  
Técnico Judiciário, subscrevi.

**C E R T I F I C O** e dou fé que, em cumprimento a

r. sentença de quebra, expedi:

- Mandado de intimação dos falidos;
- Mandado de Lacração;
- Edital de Convocação dos Credores;
- Ofício à Secretaria dos Negócios da Fazenda,
- Ofício ao Departamento de Rendas Mobiliárias e
- Ofícios de Praxe aos cartórios de protesto da Capital, a Correios, à Bovespa, à Bolsa de Valores, à Bolsa de Mercadorias e a Jucesp.

São Paulo, 31 de maio de 1996.

Eu, Fábio Meda, Escrevente, digitei.